

	Urbanismo		1.000.000	1.000.000
	Vias Urbanas		1.000.000	1.000.000
10.58.575.1018	Ampliação e Recuperação do Sistema Viário		1.000.000	1.000.000
10.58.575.1018.0003	Prolongamento da Av. Lineu Machado (Humberto Monte/Carneiro de Mendonça)	00	500.000	500.000
10.58.575.1018.0007	Solução Viária para o Cruzamento da Av. Humberto Monte/Av. Mister Hull (B. Menezes)	00	500.000	500.000
23000	Secretaria Executiva Regional IV			
23101	Secretaria Executiva Regional IV			
	Habitação e Urbanismo		500.000	500.000
	Urbanismo		500.000	500.000
	Vias Urbanas		500.000	500.000
10.58.575.1018	Ampliação e Recuperação do Sistema Viário		500.000	500.000
10.58.575.1018.0002	Implantação do Primeiro Anel Expresso	00	500.000	500.000
39000	Reserva de Contingência		800.000	800.000
39101	Reserva de Contingência		800.000	800.000
99.99.999.9999	Reserva de Contingência		800.000	800.000
99.99.999.9999.0001	Reserva de Contingência	00	800.000	800.000
TOTAL			5.600.000	5.600.000

*** **

LEI Nº 8437 DE 19 DE ABRIL DE 2000

Altera o art. 9º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza constituirá comissão com a responsabilidade de promover a reavaliação dos valores dos imóveis de Fortaleza, a cada 3 (três) anos, iniciando-se esse prazo a partir do exercício de 2000. Parágrafo Único - VETADO. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de abril de 2000. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8438 DE 19 DE ABRIL DE 2000

Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999, o § 3º cuja redação é a seguinte: "§ 3º - As unidades familiares e os condomínios residenciais ficarão isentos de quaisquer ônus da coleta de resíduos sólidos realizada pelo Poder Público ou por suas concessionárias, ainda que venham a ser classificados como grandes geradores de resíduos sólidos, na forma estabelecida no caput deste artigo." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de abril de 2000. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8439 DE 19 DE ABRIL DE 2000

Desafeta parte da área verde pertencente ao loteamento Sincol, denominado Parque Integração, e autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso à Mitra Arquidiocesana de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal parte da área verde pertencente ao loteamento Sincol, denominado Parque Integração, devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário da 3ª zona desta capital, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a concedê-la à Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, no total de 642,60m² área esta limitada ao norte com a Rua Cel. Antônio Cristiano, ao sul, com remanescente área verde do mencionado loteamento, ao leste, com a Rua Aristides Barreto, e ao oeste, também, com área verde remanescente do citado loteamento. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à construção de uma capela em honra à Mãe Rainha e Vencedora Três Vezes Admirável de Schoestatt, nos termos do projeto apresentado, e à implantação de equipamento comunitário, através de contrato de concessão de uso com a Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.471.600/0001-87, com sede nesta capital, na Rua Sobral, s/n, bairro Centro. Art. 3º - O prazo da concessão de uso de bem público contemplada no art. 1º desta lei será de 10 (dez) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior, observados, ainda, a conveniência e o interesse social. Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial em juízo ou fora dele e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção, inclusive de benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta lei, revertendo os bens ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dado finalidade diversa das previstas no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do instrumento de outorga da concessão, a implantação dos equipamentos de assistência comunitária e sócio cultural a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á a concessão de direito de uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão; V - por expiração de prazo de vigência do Termo de Concessão; VI - no caso de alteração dos objetivos assistenciais da instituição, sem qualquer intuito lucrativo ou político-partidário; VII - nos demais casos previstos em lei. Parágrafo único - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independentemente de notificação judicial,